



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA FLORESTAL		
Reunião:	8/2023		
Proc.Fiscal (Protocolo):	398884/2020		
Infração:	DESCUMPRIMENTO DO SALARIO MINIMO PROFISSIONAL		
Autuado(a):	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO		
Relator:	CLAUDIA VIANA URBINATI		
Local:	Belém	Data:	14/09/2023

RELATÓRIO

O presente trata de Relatório Fiscal nº 23274523 / 2020 que foi impetrado contra PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO foi autuado(a) pelo CREA-PA por Art. 82 da Lei Federal nº 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 17/09/2020, pelo(a) DESCUMPRIMENTO DO SALARIO MINIMO PROFISSIONAL DESCRIÇÃO: Responsáveis técnicos profissionais de nível superior efetivos da prefeitura municipal de Novo Repartimento, com seus vencimentos mensais abaixo do piso salarial estabelecido por legislação vigente. Solicitamos a adequação salarial dos profissionais de nível superior pertencentes ao quadro técnico profissional desta prefeitura municipal, os quais estão registrados no conselho CREA-PA.

ANÁLISE

CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que em 17/09/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;

CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;

CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL;

CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA;

CONSIDERANDO finalmente o parecer da Procuradoria Jurídica nº 390/2022.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

FUNDAMENTAÇÃO

Art. 82 da Lei Federal nº 5.194/66

Alínea c do artigo 71 da Lei Federal 5194/66

Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `a`.

VOTO

Esta Conselheira é favorável à manutenção do Auto de Infração nº 23274523 / 2020, pelos motivos acima expostos. Informamos ainda, que o valor da multa será de R\$ 703,90 (Setecentos e três reais e noventa centavos).

CLAUDIA VIANA URBINATI
Conselheiro Relator



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA FLORESTAL		
Reunião:	8/2023		
Protocolo:	518766/2023		
Assunto:	REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO		
Interessado(a):	RAFAEL BARROS DE SOUZA		
Relator:	SILVIA MARIA ALVES DA SILVA		
Local:	Belém	Data:	14/09/2023

RELATÓRIO

Conforme documento em anexo, onde consta a lista de todas atividades disponíveis hoje para registro de ART para os profissionais engenheiros agrônomos, dentre as quais constam, o objeto da consulta: ". 723- ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. · 686- COTA DE RESERVA AMBIENTAL - CRA · 505 - CRÉDITO RURAL PARA/FINS FLORESTAIS · 506 - DEFESA, SANITÁRIA FLORESTAL · 507 - ECONOMIA RURAL PARA FINS FLORESTAIS · 504 - EXTRAÇÃO VEGETAL · 508 - INVENTÁRIO FLORESTAL · 509 - MANEJO FLORESTAL · 685 - PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL - PMFS · 503 - REFLORESTAMENTO · 722 - RESERVA LEGAL"

ANÁLISE

Considerando Resolução do Confea 218/1973, artigos 5º e 10 ; Considerando decisão da CEAGRO na reunião 04/2023, que se manifesta pelo indeferimento do pleito.

considerando que as atividades apontados pelo requerente não condiz com as suas atribuições;

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando Resolução do Confea 218/1973, artigos 5º e 10 ; Considerando decisão da CEAGRO na reunião 04/2023, que se manifesta pelo indeferimento; considerando que as atividades apontados pelo requerente não condiz com as suas atribuições.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

VOTO

Pelo indeferimento do pleito e solicitamos que seja providenciado pela TI desta regional a adequação do sistema de registro de ART, conforme exposto na decisão da CEAGRO.

SILVIA MARIA ALVES DA SILVA
Suplente



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA FLORESTAL		
Reunião:	8/2023		
Protocolo:	526005/2023		
Assunto:	DIVERSOS		
Interessado(a):			
Relator:	SILVIA MARIA ALVES DA SILVA		
Local:	Belém	Data:	14/09/2023

RELATÓRIO

Trata o processo da implantação da Tabela TOS no CREA-PA, para a área vinculada a Engenharia Florestal.

FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO as PLs 430/2018 e 1853/2018 ambas do CONFEA; Considerando que o CREA-PA ainda não utiliza a Tabela TOS; considerando que a Tabela TOS é importante para minimizar as dúvidas sobre atribuições profissionais; Considerando a importancia da referida implantação;

VOTO

Pelo DEFERIMENTO da implementação da Tabela TOS no CREA-PA, de acordo com a proposta oriunda da Assessoria da Câmara Especializada de Engenharia Florestal constantes no processo.

SILVIA MARIA ALVES DA SILVA
Suplente



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA FLORESTAL		
Reunião:	8/2023		
Protocolo:	527748/2023		
Assunto:	REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO		
Interessado(a):	MIZAEEL CIRINEU DA SILVA		
Relator:	MARLON COSTA DE MENEZES		
Local:	Belém	Data:	14/09/2023

RELATÓRIO

Trata o presente de solicitação do Engenheiro Florestal MIZAEEL CIRINEU DA SILVA, de revisão de atribuição para assinar art de processo de licenciamento para a atividade de SAF.

ANÁLISE

Após a análise do processo em que o Profissional apresentou a documentação referente ao seu Histórico Escolar emitido pela Universidade Federal Rural da Amazônia, campus Belém, em formato Presencial, onde consta a Disciplina SISTEMAS AGROFLORESTAIS, com carga horária de 68h, somada as demais disciplinas de formação do Engenheiro Florestal.

FUNDAMENTAÇÃO

- Considerando o disposto na Resolução do Confea 218/1973, artigo 10:"Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos."

- Considerando a descrição do serviço na Anotação de Responsabilidade Técnica Nº PA20230918195 "LICENCIAMENTO AMBIENTAL RURAL - LAR, RETIFICAÇÃO DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR DAPROPRIEDADE DENOMINADA DE CHÁCARA SANTANA, LOCALIZADA A MARGEM ESQUERDA DA RODOVIA PA-151- PRÓXIMO CAMPO DE POUSO, IGARAPÉ MIRI, ESTADO DO PARÁ, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO E COM VALIDADE DE 4 (QUATRO) ANOS."

- Considerando que na descrição do serviço na ART Nº PA20230918195 não consta a informação de que se trata de licenciamento para a atividade de SAF.

- Considerando o disposto na Resolução do Confea nº 1.073/2016: "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida."

VOTO

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, após a análise, estudos, pesquisas e no exposto acima, e com base na legislação atribuída e a documentação inserida pelo requerente, voto favorável ao pleito do interessado, de assumir a responsabilidade técnica por licenciamento para a atividade de SAF, relativamente às suas atribuições na área da Engenharia Florestal e consequentemente a possibilidade da emissão de ART, sendo necessário ao Profissional inserir nas OBSERVAÇÕES DA ART do que trata o LICENCIAMENTO DE ATIVIDADE RURAL PARA IMPLANTAÇÃO DE SAF.

É o Parecer e Voto.

MARLON COSTA DE MENEZES
Conselheiro Relator



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA FLORESTAL		
Reunião:	8/2023		
Protocolo:	528966/2023		
Assunto:	INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROFISISONAL		
Interessado(a):	LEONARDO PEQUENO REIS		
Relator:	CLAUDIA VIANA URBINATI		
Local:	Belém	Data:	14/09/2023

RELATÓRIO

O processo trata de solicitação de interrupção de registro profissional, feita pelo Eng. Ftal. LEONARDO PEQUENO REIS, hoje docente efetivo da Universidade Federal Rural da Amazônia. O processo foi cadastrado nesta Regional em 21/06/2023, tramitando pela PROJUR e Seção de Atendimento ao Público de Itaituba, seguindo para Gerência do Apoio ao Colegiado da Câmara de Engenharia Florestal.

ANÁLISE

Levando em consideração a legislação vigente e que as informações exigidas foram apresentadas; além da apresentação da declaração pela Universidade Federal Rural da Amazônia-UFRA.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução do Confea 1007/2003:

"Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n. 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido."

Considerando o disposto no ofício do Confea Nº 2746/2018/CONFEA:

"Conselho Federal notifica este regional para que tome as providências cabíveis juntos aos setores de fiscalização no sentido de não mais exigir o registro profissional dos professores universitários que lecionam disciplinas da engenharia e/ou agronomia."

VOTO

Pelo DEFERIMENTO do pleito

CLAUDIA VIANA URBINATI

Conselheiro Relator



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

Origem:	CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA FLORESTAL		
Reunião:	8/2023		
Protocolo:	533385/2023		
Assunto:	REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO		
Interessado(a):	OZE TATIELE OLIVEIRA MAURICIO		
Relator:	TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI		
Local:	Belém	Data:	11/09/2023

RELATÓRIO

Trata o presente de solicitação da Eng. Ftal. OZE TATIELE OLIVEIRA MAURICIO, de posicionamento do CREA em relação a essa atribuição, se ela pode ou não assumir a responsabilidade técnica de processo de licenciamento ambiental urbano.

ANÁLISE

Após a análise do processo em que a profissional requerente apresentou a documentação referente ao seu Histórico Escolar emitido pela UFRA- Universidade Federal Rural da Amazonia, Polo Paragominas- Presencial, onde consta as seguintes disciplinas:

- Técnicas em Ed. Ambiental – ED. Ambiental URBANA e Qualidade de Vida.
- Política e Gestão de Florestas Públicas – Política e Legislação Ambiental.
- Legislação Agrária – Legislação Ambiental de plantações Rurais e URBANAS.
- Silvicultura URBANA e Paisagismo- Seleção de espécies para Arborização URBANA- JARDINOCULTURA-
- Elaboração de projeto paisagístico -Planejamento de áreas para Arborização.
- Avaliação dos Impactos Ambientais.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

FUNDAMENTAÇÃO

- Art. 10º da Resolução 218/1973- CONFEA- Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL-I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

- Art 2º - Parágrafo Único- Resolução do CONFEA nº 447/2000- Competência do Engenheiro Ambiental-Compete ao Engenheiro Ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental.E acrescentando;

CONSIDERAÇÕES

- Considerando que além das atribuições para exercer as atividades mencionadas anteriormente.

-Considerando ainda que tais atividades além de estudos e planejamento de Licenciamento Ambiental Rural e Urbano , bem como EIA- Estudos do Impactos Ambientais-RIMA- Relatório de Impacto Ambiental-RCA- Relatório de Controle Ambiental-PCA- Plano de Controle Ambiental e PRADE- Plano de Recuperação de Area Degradada.

- Considerando que nesta manifestação e pedido de Revisão de Atribuição, se fundamentou em dicções legais de acordo com o Órgão Gestor Competente e de Resoluções do CONFEA, bem como na Grade Curricular da Universidade Federal Rural da Amazonia- UFRA- Polo Paragominas.

VOTO

Esta relatora após análise, estudos, pesquisas e no exposto acima e com base na Legislação atribuída e a documentação inserida e também em virtude da profissional requerente, solicitar Revisão de Atribuição para exercer a atividade como responsável técnico no Licenciamento Ambiental Urbano. Se manifesta pelo deferimento do pleito e conseqüentemente a possibilidade da emissão de ART.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tania Mara de Azevedo Giusti', written over a light blue rectangular background.

TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI
Conselheiro Relator